

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000515-15.2020.8.08.0041** Petição Inicial : **202000541931**
Ação : **Ação Civil Pública Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **10/08/2020**

Distribuição

Data : **10/08/2020 13:43** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
999995/ES - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Requerido

DORLEI FONTAO DA CRUZ
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS
KLAYTON BAHIANSE BARROS
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS
RODRIGO LISBOA CORREA
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS
FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA EPP
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS

Juiz: PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA

DECISÃO

AÇÃO : 65 - Ação Civil Pública Cível
Processo nº: 0000515-15.2020.8.08.0041
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Requerido: DORLEI FONTAO DA CRUZ, KLAYTON BAHIANSE BARROS, RODRIGO LISBOA CORREA e FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA EPP

Visto em inspeção.

Trata-se de Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de **DORLEI FONTÃO DA CRUZ, KLAYTON BAHIENSE BARROS, RODRIGO LISBOA CORREA e FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA EPP**, objetivando a condenação dos requeridos às sanções civis elencadas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão de suposta prática dos atos de improbidade administrativa.

Consta na exordial que, após diligências realizadas pelo órgão Ministerial, restou apurado por meio de procedimento administrativo MPES nº 2019.0025.5743-53, possíveis irregularidades na celebração do contrato nº 180/2019 com a última requerida, Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos LTDA EPP, ficando constatado um sobrepreço na contratação de serviço em valor superior ao praticado no mercado.

Consta ainda que, os danos materiais perfazem o montante de **R\$ 1.344.113,56 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos)**.

Vasta documentação acostada às fls. 60/1898.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Quanto à competência para julgamento, conforme o artigo 2º da Lei nº. 7.347/85, a competência para processar e julgar a ação civil pública por ato de improbidade pertence ao juiz de primeiro grau com jurisdição no local em que ocorreu o dano (local do resultado), haja vista a proximidade física com os fatos ocorridos, a facilitação na colheita da prova e a intermediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao interesse individual tutelado. No caso *sub judice*, o prejuízo foi em tese percebido pelo Município de Presidente Kennedy/ES, local onde também foram praticados os atos, sendo, portanto, deste Juízo a competência para a análise da presente ação.

Vencido tal ponto, dedicar-me-ei à apreciação do **pedido liminar**.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Tratando-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, as condições da ação e pressupostos processuais devem ser analisados à luz da Lei nº 7.437/85 e da Lei 8.429/92.

Com efeito, há regramento específico na Lei de Improbidade Administrativa que determina ao magistrado, antes de proceder o juízo de admissibilidade da

demanda, notificar os requeridos para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Todavia, quando o suposto ato de improbidade puder causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, poderá ser requerida a indisponibilidade dos bens dos requeridos, o que será analisado pelo magistrado antes mesmo do recebimento da ação de improbidade, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – REQUISITOS - 1- Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário. 2- A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3- Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC , DJe 19.09.2014). 4- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-AG-REsp. 671.281 - (2015/0048178-6) - 1ª T. - Rel. Min. Olindo Menezes - DJe 15.09.2015 - p. 894)

Nesse sentido, preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, cabe ao magistrado deferir a indisponibilidade de bens a fim de impedir a possível dilapidação do patrimônio dos Requeridos, resguardando o eventual ressarcimento ao erário com o desfecho do processo.

No que diz respeito aos requisitos necessários para concessão das tutelas de urgência – seja ela cautelar ou antecipada – dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além dos requisitos positivos, isto é, as exigências que devem estar presentes no caso concreto, existe também o requisito negativo. Trata-se da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória. É o que dispõe expressamente o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

A liminar de indisponibilidade dos bens pretendida pelo autor tem viés nitidamente acautelatório, sendo perfeitamente reversível. Em caso de improcedência da demanda a indisponibilidade de bens será imediatamente desfeita. Também entendo estarem presentes os pressupostos positivos, isto é, a probabilidade do direito do autor e o risco ao resultado útil do processo, que no caso é presumido conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores.

O *fumus boni iuris* consubstancia-se nos documentos que instruem a inicial, de cujo bojo emanam indícios da prática pelos requeridos de atos de improbidade administrativa, notadamente em razão do dano que pode ter causado ao erário, relacionado às fraudes na utilização do serviço público para favorecimento pessoal, superfaturamento licitatório em favor de pessoas jurídicas contratadas, entre outros. Frise-se que o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público contém farta documentação sobre os crimes acima mencionados.

Com relação ao *periculum in mora*, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é presumido, isto é, independe da comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio ou de que estão na iminência de fazê-lo (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INDISPONIBILIDADE DE BENS.
DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA
CONCRETO. PRESENÇA DO FUMUS BONI
IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA
DIVERGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido
da desnecessidade de prova de periculum in
mora concreto, ou seja, de que o réu estaria
dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de
fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de
fumus boni iuris, consistente em fundados

indícios da prática de atos de improbidade. 2. O Tribunal de origem reconheceu o fumus boni iuris, "ante a existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos, inclusive, em razão dos expressivo dano causado ao erário", o que possibilita a decretação da indisponibilidade de bens. 3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 392.405/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARACTERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. 1. A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado. 2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1398921/PI, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013).

Registre-se, outrossim, que os fatos narrados desdobraram-se em vários atos de extrema gravidade, pois, além de configurar infração penal, implicam em dano ao erário e enriquecimento ilícito, prática repudiada pelo ordenamento jurídico, além de caracterizar violação aos princípios da Administração Pública.

Consta que o Ministério Público atribui ao dano material, respectivamente, o valor de **R\$ 1.344.113,56 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos)**.

Desta forma, constatada a presença dos requisitos necessários, não há outra medida a não ser o deferimento parcial da liminar de indisponibilidade de bens, para alcançar, solidariamente, todos os requeridos, no valor dimensionado, tocantemente às vias BACEN-JUD e RENAJUD, com prioridade para esta última, tendo em vista o princípio que prioriza a continuidade dos atos de gestão das empresas de um modo geral, havendo preferência, nos limites da demanda, à indisponibilidade de bens em face do bloqueio de valores monetários decorrentes do pagamento de salários, tributos e demais despesas de manutenção da pessoa física e/ou jurídica.

Por todo o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a indisponibilidade de bens dos Requeridos, solidariamente, observados os montantes indicados pelo Ministério Público, para fins de ressarcimento e multa civil (teoria da pior das hipóteses), **R\$ 1.344.113,56 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos)**, via BACEN-JUD e RENAJUD.

Seguem anexos recibos de ordem de restrição e penhora emitidos pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, dentro dos limites adrede esposados.

Ressalvo, por fim, que eventual excesso no bloqueio de bens e valores será analisado posteriormente e, se for o caso, determinada a liberação.

Intimem-se, oportunamente, o Município de Presidente Kennedy/ES, para informar se tem interesse em ingressar no feito e em qual condição. Prazo de 15 dias.

Notifiquem-se os requeridos para, caso queiram, apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Após o decurso do prazo, INTIME-SE o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE KENNEDY, Quinta-feira, 24 de setembro de 2020.

PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA em 24/09/2020 às 14:25:17, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-1725-3822114.

Dispositivo

Por todo o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a indisponibilidade de bens dos Requeridos, solidariamente, observados os montantes indicados pelo Ministério Público, para fins de ressarcimento e multa civil (teoria da pior das hipóteses), **R\$ 1.344.113,56 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos)**, via BACEN-JUD e RENAJUD.